



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Subsecretaria de Assuntos Corporativos
Coordenação-Geral de Apoio aos Órgãos Colegiados
Câmara de Recursos da Previdência Complementar

Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.000443/2016-12
ENTIDADE:	Fundação dos Economiários Federais FUNCEF
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	0035/16-52
DECISÃO Nº:	da Diretoria Colegiada da PREVIC de 18 de fevereiro de 2019
RECORRENTES:	Antonio Braulio de Carvalho, Carlos Augusto Borges, Carlos Alberto Caser e Demosthenes Marques; e PREVIC (Recurso de Ofício)
RECORRIDOS:	Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC; e Jorge Luiz de Souza Arraes, Guilherme Narciso de Lacerda, Sérgio Francisco da Silva, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, Mauricio Marcellini Pereira, José Carlos Alonso Gonçalves, Renata Marotta e Luiz Philippe Peres Torelly
RELATOR:	Paulo Nobile Diniz

RELATÓRIO
RECURSO VOLUNTÁRIO
E
RECURSO DE OFÍCIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelos Recorrentes em face da Decisão da Diretoria Colegiada da PREVIC de 18 de fevereiro de 2019, com base no Despacho Decisório nº 35/2019/CGDC/DICOL, que julgou procedente o Auto de Infração nº 0035/16-52 em relação aos mesmos.

I – Do Auto de Infração (AI)

I.1 – Da Lavratura do AI

2. Em 4 de novembro de 2016 foi lavrado o Auto de Infração nº 0035/16-52 considerando que os autuados, entre eles os Recorrentes, realizaram operações em desacordo com as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, com a Resolução CMN nº 3.121, de 25/09/03, com a Resolução CGPC nº 07, de 04/12/2003 e com a IN/SPC nº 03/2003.

3. Trata-se de investimentos realizados no Fundo de Investimento em Participações Global Equity Properties (FIP Global Equity ou FIPGEP), ao longo dos anos 2008 até 2014, totalizando R\$ 100 milhões, em valores originais, que teriam deixado de observar:

- a) os princípios/requisitos da transparência, prudência, rentabilidade e segurança do investimento e descumprimento do dever de diligência, ao aprovar aplicação dos recursos sem a devida análise do investimento e da gestora, descumprindo os normativos internos da FUNCEF;
- b) os princípios/requisitos de rentabilidade, prudência e segurança do investimento, bem como o descumprimento do dever de diligência, na aprovação do investimento sem suficiente identificação e avaliação dos riscos quando da aplicação dos recursos no FIP;
- c) os princípios/requisitos de rentabilidade e prudência e descumprimento do dever de diligência, ao não realizar o devido acompanhamento/monitoramento do investimento realizado no FIP, permitindo, via comitê de investimentos, a aplicação dos recursos em Sociedades de Propósito Específico – SPE, sem a necessária análise dos riscos de cada projeto e descumprindo os normativos internos da FUNCEF.

I.2 – Breve Histórico do Investimento da FUNCEF no FIP Global Equity

4. O FIP Global Equity tinha como objetivo aplicar recursos, juntamente com outros investidores qualificados, em incorporações imobiliárias a serem geridas pela Global Equity, empresa do grupo Global. O plano de negócio do FIP era adquirir cotas de SPE, voltadas para o mercado imobiliário com foco em empreendimentos de médio porte.

5. Em 26 de fevereiro de 2008, foi aprovada na Diretoria Executiva da FUNCEF a aquisição de 20% das cotas do FIPGEP, com um montante de até R\$ 100 milhões.

6. Naquele momento, o administrador do fundo era a CITIBANK Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., e o gestor do fundo era a Global Equity Administradora de Recursos S.A.

7. Apesar da previsão inicial de capitalização do FIP em R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), em seu lançamento foram emitidas apenas cotas montando ao total de R\$ 105.000.000,00 (cento e cinco milhões de reais), movimento que limitou a integralização da FUNCEF em montante inferior ao compromisso inicial e no valor de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) equivalente ao percentual de 23,8%, subscritas em 25/11/2008, obedecendo apenas à limitação legal de 25% da Resolução CMN 3.456/07 e excedendo o limite estabelecido na decisão da Diretoria Executiva da EFPC de aquisição de 20% das cotas.

8. Em 5 de abril de 2010, após decisão da Assembleia Geral de Cotistas do fundo, foram subscritas pela FUNCEF cotas de segunda emissão do FIPGEP. Com aquele ato, a EFPC se comprometia a um investimento de R\$ 40,9 milhões no fundo, mantendo a sua participação acima dos 20% definidos pela Diretoria Executiva no primeiro momento e balizando-se apenas pelo limite legal de 25%, inicialmente ditado pela Resolução CMN nº 3.456/2007 e, naquele momento, regido pela Resolução CMN nº 3.972/2009, que apenas ratifica o limite anteriormente imposto.

9. Em 30 de novembro de 2011 foi deliberado em Assembleia Geral de Quotistas a retificação da quantidade de quotas subscritas na 2ª emissão, corrigindo o valor da oferta de R\$ 240.000.000,00 para R\$ 395.000.000,00.

10. Considerando essa oferta, em reunião da Diretoria Executiva da FUNCEF realizada em 08/05/2012, para a qual foi lavrada a ata nº 1070, com base no voto VO DIPAR 033/12, elaborado em

02/05/2012, houve a apreciação do que foi denominado ajuste na participação da FUNCEF no Fundo de Investimentos em Participações com Lastro Imobiliário - FIP GLOBAL EQUITY e foi decidido: (a) a retificação do percentual de participação da FUNCEF neste FIP, de 20% para até 25% do Patrimônio Líquido do Fundo; e (b) a ratificação do valor nominal de participação no Fundo de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais). A FUNCEF, naquele momento, tinha valor total subscrito e integralizado de R\$ 65.900.000,00, correspondente a participação de 21,35 %, e participou da nova emissão de cotas e subscreveu, em 16/05/2012, R\$ 34,1 milhões, atingindo o seu limite absoluto de R\$ 100 (cem) milhões deliberado pela Diretoria Executiva da Entidade, correspondente a participação de 23,30 %.

11. Importante salientar que como subsídio para essa reunião da Diretoria Executiva a Gerência Jurídica preparou o parecer PA GEJUR 060/2012, de 02/05/2012 (Anexo 11 ao AI), para análise do Primeiro Aditivo ao Instrumento Particular de Subscrição de Cotas de Compromisso de Integralização e do Boletim de Subscrição nº 08/2012, fundamentado em comunicação da Gerência de Participações. Neste parecer a GEJUR esclarece que a FUNCEF sequer estava obrigada a realizar novos aportes no FIP, pois seu comprometimento no Compromisso de Investimento foi de 20% das cotas, até 100.000.000,00 (cem milhões) na primeira emissão, e tais cotas sequer estavam disponíveis para integralização naquele momento, portanto, encerrando o compromisso. Além disso, de acordo com o parecer GEJUR, a FUNCEF tinha a possibilidade de solicitar o estorno dos valores excedentes ao limite aprovado pela Diretoria Executiva, já que a sua vinculação era de subscrever apenas na primeira emissão e no limite de 20%. Sendo assim, era fundamental uma análise da FUNCEF se realmente seria o caso de se aportar mais recursos no FIP naquele momento.

12. De dezembro de 2008 até abril de 2014, através de diversos aportes, foram integralizados os cem milhões de reais ao fundo por parte da FUNCEF. A participação da FUNCEF no FIPGEP atingiu a percentagem de 23,30 %.

13. Em 31 de dezembro de 2013, de acordo com o que expõe a KPMG, empresa de auditoria externa contratada pelo fundo para avaliação de suas Demonstrações Financeiras naquele ano, na Nota Explicativa nº 3, item c, houve uma reavaliação de todas as SPE que compunham a carteira naquele momento. Tal fato gerou a necessidade da criação de um parágrafo de ênfase no Relatório de Auditoria da KPMG nos seguintes termos:

“Conforme previsto no regulamento do Fundo e descrito na Nota Explicativa nº 3 c, as ações de companhias fechadas, no montante de R\$ 814.326 mil, foram avaliados pelo seu valor econômico em 31 de dezembro de 2013, auferindo resultados de R\$ 426.995 mil naquela data.”

14. Ainda, no último tópico das Notas Explicativas do retro mencionado Relatório de Auditoria, pode-se encontrar outro fato de grande relevância que aponta para esta reavaliação econômica. Citamos o texto abaixo:

“Conforme Ata de Assembleia Geral de Cotistas realizada em 9 de dezembro de 2013, foram deliberados e aprovados os seguintes itens:

- Alteração do Artigo 30, inciso I, do Regulamento, para inserir a utilização do Valor Econômico como único critério de avaliação e contabilização do ativo do Fundo;*
- Alteração da forma de apuração da Taxa de Administração.”*

15. A alteração no Regulamento do fundo permitiu, assim, que o valor econômico fosse contabilizado nas Demonstrações Financeiras do fundo.

16. Durante a Assembleia Geral de Cotistas do Fundo, instaurada em 15 de janeiro de 2016, foi aprovada a contratação daquela que viria a ser a nova gestora do FIPGEP, a Brasil Plural Gestão de Recursos Ltda, tendo em vista problemas ocorridos com a primeira gestora.

17. Em 14 de junho de 2016, foi emitido pela nova gestora o Relatório de Avaliação Final -

Global Equity Properties FIP, documento que aponta a situação do fundo, vários de seus problemas e sua origem na gestão anterior e uma solução para liquidação do FIP minimizando as perdas. De acordo com o que aponta o relatório, ainda que se queira reduzir os prejuízos do fundo ao mínimo possível, para zero, ou seja, entregando empreendimentos e terrenos como dação em pagamento de dívidas com instituições financeiras e proprietários de terrenos permutados, dentre outros credores - novos aportes financeiros seriam necessários. A Brasil Plural sugere, assim, um novo investimento de 180 (cento e oitenta) milhões de reais pelos cotistas o que, segundo eles, “*possibilita a compensação das principais dívidas e elimina o cenário de resultado negativo do Fundo.*”.

18. De acordo com o relatório apresentado pela Brasil Plural, os cotistas incorrem em alguns riscos de ações judiciais que podem elevar o passivo do fundo a até mais de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), atingindo, provavelmente, o patrimônio de todas as Entidades participantes do fundo, são eles: “*Passivo Civil / Relação de Consumo; Passivo Trabalhista; Passivo e Crimes ambientais; Passivo e Crimes Fiscais; e Risco de Imagem*”. Em julho de 2016, foi registrada na CVM uma reavaliação do patrimônio do fundo apresentando um Patrimônio Líquido negativo. Tal fato decorre justamente da reavaliação do fundo encomendada à nova gestora.

I.3 – Das Irregularidades Cometidas

19. No momento da decisão de investimento, em 2008, na reunião da Diretoria Executiva de 26/02/2008, a respeito das irregularidades o Auto de Infração (AI) registra:

- i) Análise concentrada no mercado e momento de mercado, sem análise adequada do investimento que estava sendo realizado.
- ii) A forma pela qual o investimento foi aprovado, com abordagem deficiente dos riscos.
- iii) A falta de transparência e prudência da Diretoria Executiva e da Diretoria de Participações (DIPAR) na aprovação da Gestora e descumprimento do dever de diligência, resultando em falta de segurança do investimento.
- iv) Aplicação de recursos em montante percentual superior ao aprovado pela Diretoria Executiva.

20. Na subscrição de cotas da 2ª emissão, em 5 de abril de 2010, após decisão da Assembleia Geral de Cotistas do fundo, não foi feita análise dos riscos e nenhuma *due diligence* do FIP e das SPE investidas.

21. Em relação à reunião da Diretoria Executiva da FUNCEF realizada em 08/05/2012, o Auto de Infração assinala que fica caracterizada a inobservância aos princípios da rentabilidade e segurança no investimento e o descumprimento do dever de diligência tanto por parte da DIPAR, quanto da Diretoria Executiva, ao recomendar e permitir a aplicação de recursos no FIP Global Equity em desconformidade com o aprovado e sem análise e apontamento dos riscos e do próprio investimento.

22. Era responsabilidade da DIPAR realizar o acompanhamento e o monitoramento dos investimentos do FIP. O normativo interno da FUNCEF IF 010/02 determinava que as decisões do Comitê de Investimentos do FIP deveriam ser previamente aprovadas pela Área de Participações e acompanhadas por orientação de voto. De todas as reuniões deliberativas realizadas no âmbito do FIP Global Equity, somente em duas situações foi identificada análise por parte da DIPAR que resultou em Orientação de Voto para o Comitê de Investimento do FIP sobre a aplicação dos recursos em SPE. Assim, o AI relata que ficou caracterizado pela DIPAR o cometimento da seguinte irregularidade: inobservância aos princípios de rentabilidade e prudência e descumprimento do dever de diligência.

I.4 – Autuados

23. Foram autuados:

- i) Jorge Luiz de Souza Arraes - Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias, em relação ao Voto DIPAR 009/08, de 29/01/2008, que recomendou à Diretoria Executiva da FUNCEF o investimento no Fundo de Investimento em Participações Global Equity.
- ii) Guilherme Narciso de Lacerda - Diretor-Presidente, Demosthenes Marques - Diretor de Investimentos, Carlos Alberto Caser - Diretor de Benefícios, Antônio Bráulio de Carvalho - Diretor de Planejamento e Controladoria, Sérgio Francisco da Silva - Diretor de Administração e Tecnologia da Informação, e Jorge Luiz de Souza Arraes - Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias, em relação ao Voto proferido no Item II.3 da ATA nº 875, de 26/02/2008, da Diretoria Executiva da FUNCEF, que aprovou o investimento no FIP.
- iii) Humberto Pires Gault Vianna de Lima - Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias, em exercício, em relação ao Voto DIPAR 033/12, de 02/05/2012, que recomendou à Diretoria Executiva da FUNCEF novos aportes ao FIP.
- iv) Carlos Alberto Caser - Diretor-Presidente, Maurício Marcellini Pereira — Diretor de Investimentos, José Carlos Alonso Gonçalves - Diretor de Benefícios, Antônio Bráulio de Carvalho - Diretor de Planejamento e Controladoria, Renata Marotta - Diretora de Administração, e Carlos Augusto Borges - Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias, em relação ao Voto proferido no Item 1.4 da ATA nº 1070, de 08/05/2012, da Diretoria Executiva da FUNCEF, que aprovou novos aportes ao FIP.
- v) Jorge Luiz de Souza Arraes - Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias (período 07/07/2008 até 05/07/2009), Luiz Philippe Peres Torelly - Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias (período 06/07/2009 até 10/05/2011), e Carlos Augusto Borges - Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias (período 11/05/2011 até 10/05/2015), em relação as decisões tomadas no Comitê de Investimentos do FIP Global Equity sem a emissão de Orientações de Voto, assim como pela deficiência no acompanhamento e monitoramento do FIP na sua gestão, durante o período de 2008 a 2014.

II – Das Defesas

II.1 – Da Defesa de Maurício Marcellini Pereira

24. Apresentou defesa individual. A Defesa Argumenta em sede preliminar:
- i) Nulidade por ausência de prazo suficiente para apresentação da defesa uma vez que o ofício teria sido entregue a pessoa diversa e em endereço que não mais corresponderia ao de sua residência.
 - ii) Nulidade da apuração das irregularidades por meio de auto de infração e da necessidade de instauração do inquérito administrativo para apurar fatos complexos.
 - iii) Nulidade por ausência de individualização da conduta do Requerido, considerando que o auto de infração se limitaria a sugerir que o ato ilícito, supostamente cometido seria a sua mera condição de membro da Diretoria Executiva da FUNCEF. O relatório do Auto de Infração teria simplesmente ignorado o fato de que o Requerido havia tomado posse no cargo de Diretor de Investimentos apenas no dia 11/04/2016 (deveria constar 2012, houve um equívoco de digitação), menos de um mês da reunião ocorrida em 08/05/2012 e registrada pela Ata nº 1.070 (anexo nº 12 do Auto), teria sido aprovado o VO 033/12 (anexo nº 03 do Auto), exarado pela Diretoria de Participações (DIPAR), que, unicamente, teria recomendado o simples saneamento de erro operacional.
25. Quanto ao mérito, a Defesa alega que há:
- i) Ausência das irregularidades imputadas ao Requerido. Mera correção de erro operacional. FIP avaliado sem ressalvas pela auditoria externa.
 - ii) Impossibilidade de responsabilização do Requerido por desconhecimento de irregularidades que só vieram à tona em 2015.

26. Dos pedidos:

- i) A Defesa protestou pela produção de provas testemunhal, pericial, bem como a juntada de outros documentos, especialmente por não ter tido acesso a vários dos quais seriam indispensáveis à defesa.
- ii) Requereu, ainda, a devolução do prazo para apresentação da defesa, sob pena de nulidade, haja vista o vício na intimação.

II.2 – Da Defesa de Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Augusto Borges, Carlos Alberto Caser, Demóstenes Marques, Guilherme Narciso de Lacerda, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, José Carlos Alonso Gonçalves, Jorge Luiz de Souza Arraes, Luiz Philippe Peres Torelly e Renata Marotta

27. Apresentaram defesa conjunta. A Defesa realiza considerações iniciais e a seguir argumenta em sede preliminar:

- i) Nulidade por flagrante equívoco na descrição sumária da infração e no fundamento legal da autuação.
- ii) Nulidade por desconexão entre a descrição sumária da infração, os fundamentos legais da autuação e as circunstâncias em que foi praticada.
- iii) Nulidade do auto de infração por inexistência de ofensa a norma legal.
- iv) Violação ao princípio do devido processo legal e ao princípio da ampla defesa.
- v) No que consideramos como preliminar, da ofensa ao art. 22, § 2º do Decreto 4.942/2003.

28. Como prejudicial de mérito alega extinção de punibilidade pela prescrição administrativa quinquenal, considerando, para os fins de cálculo da prescrição, a data da lavratura do Auto de Infração como sendo em 04/11/2016 e a data de 26/02/2008, data da realização da Ata de Reunião de Diretoria 875, que teria aprovado a aplicação inicial no FIP.

29. Quanto ao mérito, a Defesa busca refutar cada uma das irregularidades apontadas no Auto de Infração, considerando os tópicos:

A – Inobservância ao princípio/requisito da transparência, prudência, rentabilidade e segurança do investimento e descumprimento do dever de diligência, ao aprovar aplicação dos recursos sem a devida análise do investimento e da gestora, descumprindo os normativos internos da FUNCEF.

- i) Análise concentrada no mercado e momento de mercado, sem análise adequada do investimento que estava sendo realizado.
- ii) Da forma do investimento aprovado, descumprimento dos normativos internos e falta de abordagem dos riscos.
- iii) Da falta de transparência e prudência da Diretoria Executiva e da Diretoria de Participações (DIPAR) na aprovação da Gestora e descumprimento do dever de diligência, resultando em falta de segurança do investimento.
- iv) Da aplicação de recursos em montante percentual superior ao aprovado pela Diretoria Executiva.

B – Inobservância aos princípios de rentabilidade e segurança do investimento e descumprimento do dever de diligência ao realizar investimento no FIP com deficiências no processo de análise, identificação dos riscos quando da aplicação dos recursos no FIP.

- i) Da falta de análise dos riscos envolvidos no negócio.
- ii) Do VOTO DIPAR 009/08, o qual recomendou o investimento à Diretoria Executiva, emitida sem abordagem dos riscos, apenas riscos formais.

C – Inobservância aos princípios de rentabilidade prudência e descumprimento do dever de diligência, ao não realizar o devido acompanhamento/monitoramento do investimento, permitindo via comitê de investimentos, a aplicação dos recursos em SPE sem a necessária análise dos riscos de cada projeto e descumprindo os normativos internos da FUNCEF.

i) Da falta de análise na aplicação de recursos nas SPE e de acompanhamento e monitoramento do investimento.

ii) Da falta de acompanhamento do FIP por parte da FUNCEF, retardando a apresentação de sua real situação financeira.

iii) Da atuação da Gestora pela CVM.

iv) Dos prejuízos.

30. a Defesa protesta, também, por interferência desta Autarquia junto aos quadros da Fundação para permitir perícia futura, se entender necessário, para garantir seu direito constitucional de ampla defesa. Requer ainda, a conversão do julgamento em diligência, para que o atual Diretor de Participações da Fundação seja intimado para encaminhar todas as Orientações de Voto proferidas pela DIPAR nos períodos de 2008 a 2014 em relação ao Comitê de Investimentos do FIP Global Equity.

II.3 – Da Defesa de Sérgio Francisco da Silva

31. Apresentou defesa individual. A Defesa Argumenta em sede preliminar:

i) ocorrência da prescrição, pois O Auto de Infração foi lavrado em 04/11/2016 e trata da aquisição de cotas do FIPGEP mediante aprovação pela Diretoria Executiva da entidade, que teria ocorrido em 26/02/2008.

ii) Nulidade do Auto de Infração por imputação genérica e inexistente.

32. Quanto ao mérito, a Defesa inicialmente faz considerações sobre o Auto de Infração, o cenário macroeconômico e a conformidade do investimento à realidade da época da sua aprovação. A seguir efetua avaliação sobre a conduta do autuado e prosseguindo alega:

i) Inexistência de inconformidade em relação às análises de risco.

ii) Inexistência de irregularidade quanto ao veículo de investimento escolhido.

iii) Inexistência de irregularidade na escolha da gestora.

iv) Improcedência da acusação de descumprimento do dever de diligência.

v) Inexistência de irregularidade na aplicação de montante superior a 20% do FIP.

33. O autuado requereu a produção das seguintes provas: seu depoimento pessoal, dos Diretores da FUNCEF à época e dos técnicos que teriam produzido os pareceres que subsidiaram o Voto DIPAR 009/08, aprovado na reunião da Diretoria da FUNCEF em 26.02.2008, bem como a juntada posterior de novos documentos. Requereu, ainda, tendo em vista o princípio da transparência das decisões judiciais e administrativas (CF, art. 93, IX e X), que o Autuado e o advogado subscritor fossem intimados previamente da data do julgamento, conforme estaria previsto no art. 28 da Lei 9.784/99, facultando-se não só a presença na sessão, mas a própria sustentação oral, conforme art. 7º, X e XII, da Lei 8.906/94.

III – Da Instrução do Processo

34. Tendo em vista o requerimento de vários dos autuados, foi expedido o Ofício 2584/2018/PREVIC, dirigido à entidade, para que a mesma fornecesse todas as orientações de voto

relativas à aplicação no FIPGEP. A resposta da FUNCEF se deu por meio da correspondência CE GEJUR 789/18, de 17/09/2018, sendo que a Diretoria de Participações se posicionou conforme segue:

“Registra-se que até o início de 2013 as indicações da FUNCEF para os Comitês de Investimento dos Fundos de Investimento se davam por nomeações de pessoas físicas atuantes no quadro da GEPAR. Neste sentido, até aquele momento, as manifestações dos membros indicados nos Comitês, apesar de serem precedidas de discussões e entendimentos internos, não necessariamente eram formalizadas em um documento institucional. Sendo assim, é possível que decisões deliberadas nas reuniões do Comitê de Investimento, que antecedem o ano de 2013, bem como as reuniões de teor não deliberativo, não sejam precedidas de OV. Para atendimento, encaminhamos todas as Orientações de Votos, encontradas no âmbito da GEPAR, conforme anexas.”

35. Por meio da Nota nº 1419/2018/PREVIC, de 04/10/2018, houve o indeferimento dos requerimentos de produção das provas testemunhais e também da prova pericial, tendo em vista que as provas já juntadas aos autos seriam robustas e suficientes para o julgamento do Auto de Infração em comento. O indeferimento se deu com base no § 2º, art. 38 da Lei 9.784/1999 quanto aos requerimentos de produção de provas. Quanto à prova pericial, foi ressaltado que nada impediria que os defendentes contratassem especialistas que poderiam apresentar suas conclusões sobre os fatos narrados nos autos. Tais conclusões seriam devidamente consideradas na análise por parte da Coordenação-Geral de Suporte à Diretoria Colegiada. Em relação às provas documentais, foi expresso que os defendentes poderiam apresentar quaisquer documentos que considerassem importantes para a análise dos fatos. Porém, não haveria como deferir uma “perícia futura” junto à FUNCEF, mesmo porque não houve a apresentação da motivação para essa dita perícia, que, aparentemente, seria para localização de documentos e análises que interessassem para o julgamento.

36. Tendo em vista as alegações do Defendente Maurício Marcellini Pereira de que a notificação teria sido entregue a terceiros, foi concedido o prazo, excepcionalmente, de 15 (quinze) dias para a apresentação de alegações finais.

IV – Alegações Finais e Decisão da DICOL/PREVIC

Sérgio Francisco da Silva

37. Nas Alegações Finais o Defendente basicamente reforça as alegações quanto à prescrição punitiva e às questões de mérito que já haviam sido apresentadas na defesa.

Antônio Bráulio de Carvalho e outros 9 (nove)

38. Nas Alegações Finais os Defendentes, também basicamente reforçam as questões preliminares e de mérito que já haviam sido apresentadas na defesa.

Maurício Marcellini Pereira

39. Nas Alegações Finais o Defendente principalmente assinala que seria equivocada a afirmação, contida no Auto de Infração, que a reunião de 08/05/2012 "aprovou novos aportes ao FIP Global Equity". A FUNCEF teria, apenas, continuado com os aportes no exato valor do montante previamente acordado e aprovado. Além disso, alega que a responsabilidade estatutária pelo acompanhamento da gestão do Fundo seria da DIPAR, e o Requerido era o Diretor da DIRIN.

40. Alega, por fim, que a FUNCEF teria aberto processo de Sindicância Interna para apurar

responsabilidades em relação ao investimento feito no FIPGEP, cujo relatório final, RE-FIP GEP CTA 001/2017, teria concluído pela total ausência de responsabilidade do Requerido.

IV.1 – Decisão da DICOL/PREVIC

41. O Parecer nº 744/2018/CDC II/CGDC/DICOL, de 14/02/2019, inicialmente rebate a necessidade de produção de prova pericial, testemunhal e documental e considera que a dispensa da produção de prova pericial, quando desnecessária, não viola o direito da ampla defesa e contraditório ofertados aos Defendentes.

42. Em seguida o Parecer analisou as questões preliminares e da prejudicial de mérito agrupando-as nos temas: i) Da nulidade por ausência de prazo suficiente para apresentação da defesa; ii) Da nulidade da apuração das irregularidades por meio de auto de infração e da necessidade de instauração do inquérito administrativo para apurar fatos complexos; iii) Da nulidade por ausência de individualização da conduta do Requerido; iv) Do flagrante equívoco na descrição sumária da infração e no fundamento legal da autuação, da desconexão entre a descrição sumária da infração, os fundamentos legais da autuação e as circunstâncias em que foi praticada, da nulidade do auto de infração por inexistência de ofensa a norma legal, da nulidade do Auto de Infração por imputação genérica e inexistente e da violação ao princípio do devido processo legal e ao princípio da ampla defesa; v) Da ofensa ao art. 22, § 2º do Decreto 4.942/2003; e vi) Da prescrição – prejudicial de mérito. O Parecer analisou essas questões preliminares arguidas pela Defesa, sendo afastadas uma a uma. Quanto a prejudicial de mérito considerou prescrita a pretensão punitiva para os autuados Guilherme Narciso de Lacerda, Jorge Luiz de Souza Arraes, Sérgio Francisco da Silva e Luiz Philippe Peres Torelly.

43. Quanto ao mérito analisou inicialmente a decisão de 2012, concluindo que não houve a proposição de novos aportes no FIPGEP e afastando a responsabilização dos autuados Humberto Pires Gault Vianna de Lima, Maurício Marcellini Pereira, José Alonso Gonçalves e Renata Marotta.

44. O parecer, na sequência, analisou a decisão de 2008, considerando as questões de mérito: i) do patrimônio inicial do FIPGEP; da distribuição geográfica das SPEs; das exigências para escolha da gestora; da análise de riscos da aplicação no FIPGEP; do Monitoramento do FIPGEP; das Conclusões das Análises.

45. Concluiu por propor procedente o Auto de Infração em relação aos Recorrentes, imputando multa a Antonio Bráulio de Carvalho, Carlos Alberto Caser e Carlos Augusto Borges, e multa e suspensão por 60 (sessenta) dias a Demosthenes Marques.

V – Pedido de Reconsideração e Recurso à CRPC

46. Todos os Recorrentes interpuseram pedido de reconsideração e recurso voluntário conjuntos, reiterando e reforçando as alegações de suas peças de defesa e alegações finais. Consideram:

- i) Violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa - documento relevante foi juntado por outro autuado - ausência de oportunidade de manifestação dos Recorrentes.
- ii) Da inobservância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da motivação dos atos administrativos.

- a) Da omissão da DICOL quanto à Violação aos Princípios Constitucionais;
- b) Do erro na descrição da infração - fundamento legal errado do Auto de Infração;
- c) Violação aos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade – da presunção de regularidade da conduta;
- d) Da ilegalidade do Parecer nº 173.

iii) Da prescrição.

e) Infração instantânea - data de início do prazo prescricional em 26/02/2008;

f) Da Prescrição reconhecida pela PREVIC - necessidade de extensão aos demais Autuados - princípio da isonomia;

g) Da legalidade das condutas praticadas na reunião de diretoria de 08/02/2012 - necessidade de extensão da decisão de ausência de responsabilidade aos demais Autuados que participaram da mesma reunião - princípio da isonomia.

iv) Da legalidade do investimento no FIP Global Equity – Inovações da DICOL com relação às teses de acusação.

v) Erro na dosimetria das penalidades.

vi) Ofensa ao art. 22, § 2º do Decreto nº 4.942/2003.

47. A Nota nº 656/2019/PREVIC, 17/05/2019, após análise, propõe negar o pedido de reconsideração feito. Na 440ª sessão ordinária da DICOL, realizada em 21/05/2019, foi lavrado o Despacho Decisório nº 90/2019/CGDC/DICOL que aprovou, por unanimidade, a manifestação da CGDC no sentido de negar o pedido de dos Defendentes. Por fim, encaminhou o processo nº 44011.000443/2016-12 a esta Câmara de Recursos da Previdência Complementar (CRPC) para a apreciação do Recurso Voluntário.

V – Desistência do Recurso Voluntário

48. Em 23/08/2019 os Recorrentes Antonio Braulio de Carvalho, Carlos Augusto Borges, Carlos Alberto Caser e Demosthenes Marques, com fundamento no art. 51, caput e § 1º do Regimento Interno da CRPC, requereram a desistência do Recurso Voluntário.

49. O referido processo foi a mim distribuído para relatoria e voto conforme sorteio realizado na 92ª Reunião Ordinária da CRPC, de 25 e 26 de junho de 2019.

50. Durante a análise do processo constatamos a falta no processo dos anexos citados nas Alegações Finais do Defendente Mauricio Marcellini Pereira, de forma que o processo foi encaminhado de volta à PREVIC, em diligência, para que fosse sanada a falha processual apontada. Tendo sido cumprida a diligência, o processo retornou a esta CRPC.

É o Relatório.

Brasília, 27 de novembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

PAULO NOBILE DINIZ

Membro Suplente da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Nobile Diniz, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 11/12/2019, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5351674** e o código CRC **B18F6979**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Subsecretaria de Assuntos Corporativos
Coordenação-Geral de Apoio aos Órgãos Colegiados
Câmara de Recursos da Previdência Complementar

Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.000443/2016-42
ENTIDADE:	Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	0035/16-52
DECISÃO Nº:	da Diretoria Colegiada da PREVIC de 18 de fevereiro de 2019
RECORRENTES:	Antonio Braulio de Carvalho, Carlos Augusto Borges, Carlos Alberto Caser e Demosthenes Marques; e PREVIC (Recurso de Ofício)
RECORRIDOS:	Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC; e Jorge Luiz de Souza Arraes, Guilherme Narciso de Lacerda, Sérgio Francisco da Silva, Humberto Pires Grault Vianna de Lima, Mauricio Marcellini Pereira, José Carlos Alonso Gonçalves, Renata Marotta e Luiz Philippe Peres Torelly
RELATOR:	Paulo Nobile Diniz

VOTO

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECURSO DE OFÍCIO

1. Os membros da Diretoria Executiva da FUNCEF Recorrentes e Recorridos com os nomes apresentados em epígrafe foram autuados por ações que levaram a entidade a realizar investimentos no Fundo de Investimento em Participações Global Equity Properties (FIP Global Equity ou FIPGEP), ao longo dos anos 2008 até 2014, totalizando R\$ 100 milhões, em valores originais, e/ou por monitoramento deficiente desse investimento, em desacordo com a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, com a Resolução CMN nº 3.456, de 01/06/2007, e/ou com a Resolução CMN nº 3.792, 24/09/2009, e com a Resolução CGPC nº 13, de 01/10/2004.

2. O Auto de Infração imputou penalidades considerando:

i. As irregularidades devido às deficiências no processo de análise, identificação e avaliação dos riscos quando da elaboração do Voto DIPAR 009/08, de 29/01/2008, que recomendou à Diretoria Executiva da FUNCEF o investimento no Fundo de Investimento em Participações Global Equity na decisão inicial de investimento,

responsabilizando **Jorge Luiz de Souza Arraes** - Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias.

ii. As irregularidades devido à inobservância ao princípio/requisito da transparência, prudência, rentabilidade e segurança do investimento e descumprimento do dever de diligência, ao aprovar aplicação dos recursos sem a devida análise do investimento e da gestora, descumprindo os normativos internos da FUNCEF e ao aprovar aplicação dos recursos com deficiências no processo de análise, identificação e avaliação dos riscos, em relação à decisão da Diretoria Executiva da FUNCEF, de 26/02/2008, que aprovou o investimento no Fundo de Investimento em Participações Global Equity, responsabilizando **Guilherme Narciso de Lacerda** - Diretor-Presidente, **Demosthenes Marques** - Diretor de Investimentos, **Carlos Alberto Caser** - Diretor de Benefícios, **Antônio Bráulio de Carvalho** - Diretor de Planejamento e Controladoria, **Sérgio Francisco da Silva** - Diretor de Administração e Tecnologia da Informação e **Jorge Luiz de Souza Arraes** - Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias.

iii. As irregularidades devido às deficiências no processo de análise, identificação e avaliação dos riscos quando da elaboração do Voto DIPAR 033/12, de 02/05/2012, que recomendou à Diretoria Executiva da FUNCEF novos aportes ao FIP, responsabilizando **Humberto Pires Gault Vianna de Lima** - Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias, em exercício.

iv. As irregularidades devido à inobservância ao princípio/requisito da transparência, prudência, rentabilidade e segurança do investimento e descumprimento do dever de diligência, ao aprovar aplicação dos recursos sem a devida análise do investimento e da gestora, descumprindo os normativos internos da FUNCEF e com deficiências no processo de análise, identificação e avaliação dos riscos, em relação à decisão da Diretoria Executiva da FUNCEF, de 08/05/2012, que aprovou novos aportes ao FIP, responsabilizando **Carlos Alberto Caser** - Diretor-Presidente, **Maurício Marcellini Pereira** - Diretor de Investimentos, **José Carlos Alonso Gonçalves** - Diretor de Benefícios, **Antonio Bráulio de Carvalho** - Diretor de Planejamento e Controladoria, **Renata Marotta** - Diretora de Administração e **Carlos Augusto Borges** - Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias.

v. As irregularidades devido à inobservância aos princípios de rentabilidade e prudência e descumprimento do dever de diligência, ao não realizar o devido acompanhamento/monitoramento do investimento realizado no FIP, permitindo, via comitê de investimentos, a aplicação dos recursos em SPE sem a necessária análise dos riscos de cada projeto e descumprindo os normativos internos da FUNCEF, durante o período de 2008 a 2014, responsabilizando **Jorge Luiz de Souza Arraes** - Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias (período 07/07/2008 até 05/07/2009), **Luiz Philippe Peres Torelly** - Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias (período 06/07/2009 até 10/05/2011) e **Carlos Augusto Borges** - Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias (período 11/05/2011 até 10/05/2015).

3. Os autuados apresentaram defesas tempestivas e alegações finais que foram acolhidas parcialmente pela DICOL da PREVIC que imputou penalidades aos Recorrentes. Os Recorrentes interpuseram Recurso Voluntário em face da Decisão da Diretoria Colegiada da PREVIC de 18 de fevereiro de 2019, com base no Despacho Decisório nº 35/2019/CGDC/DICOL, que julgou procedente o Auto de Infração nº 0035/16-52 em relação aos mesmos.

I – DA DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO

4. Em 23/08/2019 os Recorrentes **Antonio Bráulio de Carvalho**, **Carlos Augusto Borges**,

Carlos Alberto Caser e Demosthenes Marques, com fundamento no art. 51, *caput* e § 1º do Regimento Interno da CRPC, requereram a desistência do Recurso Voluntário.

5. Considerando o disposto no art. 51, *caput* e § 1º do Regimento Interno da CRPC, entendemos que a desistência regular e expressa do Recurso é um direito do Recorrente, razão pela qual deferimos essa desistência do Recurso Voluntário feita por todos os Recorrentes.

II – DA ANÁLISE DO RECURSO DE OFÍCIO

6. Quanto ao Recurso de Ofício temos dois casos de improcedência julgadas pela DICOL em relação a este AI: quanto à prejudicial de mérito de prescrição da ação punitiva e quanto ao mérito. Passamos a analisá-las.

II.1 – DA ANÁLISE DO RECURSO DE OFÍCIO QUANTO À PRESCRIÇÃO

7. Por ato inequívoco que busca a apuração do fato temos o Ofício nº 3101/CGFD/DIFIS/PREVIC (anexo 1 do Auto), de 05/10/2016. No corpo desse ofício constou claramente que o objetivo da fiscalização, que se iniciaria, seria a “análise do ativo FIP Global Equity Properties”, portanto, a expedição desse ofício interrompeu a prescrição.

8. Na aplicação no FIPGEP estamos perante uma infração continuada, pois ocorreram três decisões de investimento, três subscrições e 19 aportes, o primeiro em 26/12/2008 e o último em 01/04/2014, conforme tabela apresentada no parágrafo 22, à página 4 do Parecer nº 744/2018/CDC II/CGDC/DICOL.

9. Por essas considerações houve a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva para os autuados cujos mandatos se encerraram há mais de 5 (cinco) anos da data do ofício retromencionado, ou seja, de 05/10/2016.

10. Em relação à prescrição o Auto de Infração foi considerado improcedente para:

i. Guilherme Narciso de Lacerda - Diretor Presidente (mandato encerrado em 10/05/2011), autuado pela Decisão de Aplicação de 26/02/2008, com o último aporte em 01/04/2014.

ii. Jorge Luiz de Souza Arraes - Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias (período de 07/07/2008 a 05/07/2009), autuado pela Proposição e Decisão de Aplicação de 26/02/2008, com o último aporte em 01/04/2014.

iii. Sérgio Francisco da Silva - Diretor de Administração e Tecnologia da Informação (mandato até 26/04/2010), autuado pela Decisão de Aplicação de 26/02/2008, com o último aporte em 01/04/2014.

iv. Luiz Philippe Peres Torelly - Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias (período 06/07/2009 até 10/05/2011), autuado pela falta de Monitoramento do investimento

11. Pelo exposto, estamos de acordo com a decisão de julgar o Auto de Infração improcedente por ocorrência de prescrição nos casos relatados acima, com a ressalva de que caso os fatos venham a se enquadrar no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, esse ato tenha a necessária revisão.

II.2 – DA ANÁLISE DO RECURSO DE OFÍCIO QUANTO AO MÉRITO

12. Em relação ao mérito, a improcedência do AI se deu com respeito à decisão de 2012. O Parecer nº 744/2018/CDC II/CGDC/DICOL considera, *in verbis*:

“362. Analisando o VOTO DIPAR 033/12 (anexo 3 do Auto), podemos concluir que realmente não houve a proposição de novos aportes no FIPGEP. Esta conclusão é corroborada pela Resolução/Ata 079/1070, tomada pela Diretoria Executiva, na reunião ocorrida em 08.05.2012, conforme Ata nº 1070 (anexo 12 do Auto), na qual consta:

a) retificação do percentual de participação da FUNCEF, como co-investidora no Global Equity Properties Fundo de Investimentos em Participações - FIP Global Equity, de 20% para até 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo; e

b) ratificação do valor nominal de participação no Fundo de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), além das demais disposições constantes do VO DIPAR 009/08.

(grifado)

363. As conclusões da Sindicância Interna da Funcef (doc. 9 das alegações finais de MAURÍCIO MARCELLINI PEREIRA) também corroboram esse entendimento.”

13. Dessa forma foram afastadas as responsabilizações dos autuados que participaram somente da elaboração do Voto DIPAR 033/12 e da reunião da Diretoria Executiva de 08/05/2012.

14. Nosso entendimento é noutro sentido. Analisando os fatos podemos constatar que não se tratou de mera retificação e ratificação de uma decisão anterior. Primeiro chama a atenção que esse procedimento tenha se dado mais de quatro anos depois da decisão da FUNCEF realizar o investimento em 26/02/2008. Em segundo lugar, e mais importante, ocorre que a FUNCEF não era obrigada a agir dessa forma.

15. Salientando o que consta de nosso Relatório Recurso Voluntário e Recurso de Ofício, em 30 de novembro de 2011 foi deliberado em Assembleia Geral de Quotistas a retificação da quantidade de quotas subscritas na 2ª emissão, corrigindo o valor da oferta de R\$ 240.000.000,00 para R\$ 395.000.000,00.

16. Considerando essa oferta, na reunião da Diretoria Executiva da FUNCEF realizada em 08/05/2012, para a qual foi lavrada a ata nº 1070, com base no voto VO DIPAR 033/12, elaborado em 02/05/2012, houve a apreciação do que foi denominado ajuste na participação da FUNCEF no FIPGEP. A FUNCEF, naquele momento, tinha valor total subscrito e integralizado de R\$ 65.900.000,00, correspondente a participação de 21,35 %, e participou da nova emissão de cotas e subscreveu, em 16/05/2012, R\$ 34,1 milhões, atingindo o seu limite absoluto de R\$ 100 (cem) milhões deliberado pela Diretoria Executiva da Entidade, correspondente a participação de 23,30 %.

17. Consta no VO DIPAR 033/12 como justificativas:

(i) que como os cotistas PETROS, INFRAPREV e PREVI já aumentaram suas participações considerando a participação da FUNCEF em R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), caso a Fundação não subscreva os R\$ 34.100.000,00 restantes, essas fundações ficarão em desacordo com suas aprovações internas, sendo necessária a retificação dos Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimentos, além da necessidade de obtenção de novas aprovações internas daquelas Fundações; e

(ii) caso a FUNCEF mantivesse a aprovação original, a correção reduziria o valor comprometido do FIP de R\$ 429.254.368,55 para R\$ 378.279.808,69; segundo o gestor, essa redução do valor comprometido pelo FIP afetaria a realização do próximo Comitê de Investimentos, visto que para não ultrapassar a exposição total, o gestor teria que descartar alguns projetos que se encontravam em fase avançada de desenvolvimento. O VO DIPAR 033/12 prossegue considerando a perspectiva de valorização dos ativos do Fundo, bem como os desdobramentos que a manutenção da aprovação original causaria ao Fundo e

aos demais cotistas, e concluindo, a DIPAR propõe o ajuste da participação da FUNCEF de 20% (vinte por cento) para até 25% do Patrimônio Líquido do FIP, limitado ao valor total de R\$ 100.000.000,00.

18. Importante salientar que como subsídio para essa reunião da Diretoria Executiva a Gerência Jurídica preparou o parecer PA GEJUR 060/2012, de 02/05/2012 (Anexo 11 ao AI), para análise do Primeiro Aditivo ao Instrumento Particular de Subscrição de Cotas de Compromisso de Integralização e do Boletim de Subscrição nº 08/2012, fundamentado em comunicação da Gerência de Participações. Neste parecer a GEJUR esclarece que a FUNCEF sequer estava obrigada a realizar novos aportes no FIP, pois seu comprometimento no Compromisso de Investimento foi de 20% das cotas, até 100.000.000,00 (cem milhões) na primeira emissão, e tais cotas sequer estavam disponíveis para integralização naquele momento, portanto, encerrando o compromisso. Além disso, de acordo com o parecer GEJUR, a FUNCEF tinha a possibilidade de solicitar o estorno dos valores excedentes ao limite aprovado pela Diretoria Executiva, já que a sua vinculação era de subscrever apenas na primeira emissão e no limite de 20%. Sendo assim, era fundamental uma análise da FUNCEF se realmente seria o caso de se aportar mais recursos no FIP naquele momento. Este parecer da GEJUR registra, *in verbis*, que:

“3.3.1 As alterações propostas na redação do Compromisso de investimento, se aceitas, terão o efeito de vincular a Funcef a obrigação de integralizar quotas do Fundo de qualquer emissão no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), sendo que as integralizações somente serão suspensas quando se atingir o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio do Fundo, com a possibilidade de serem retomadas as integralizações assim que a alterações do patrimônio do Fundo admitir novos aportes.”

18. A conclusão é que a FUNCEF investiu mais R\$ 34.100.000,00 sem uma análise adequada do investimento, sendo que não precisava ter investido. Aliás, perdeu uma oportunidade de fazer a devida análise do FIPGEP. O VO DIPAR 033/12 não procede a uma análise suficiente dos riscos incorridos e embora decorridos mais de quatro anos da primeira decisão de investimentos o acompanhamento e monitoramento realizados pela FUNCEF eram precários.

19. Em vista do exposto, somos pela manutenção do Auto de Infração com respeito aos responsáveis, ora Recorridos, pela Proposição da DIPAR de 02/05/2012 e pela Decisão da Diretoria Executiva de 08/05/2012. Em relação às análises das preliminares e da prejudicial de mérito concordamos plenamente e adotamos integralmente a análise constante no Parecer nº 744/2018/CDC II/CGDC/DICOL.

20. Desta forma propomos a manutenção da autuação para:

- i) O Requerido **Humberto Pires Gault Vianna de Lima** - Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias, em exercício, pela proposição do VO DIPAR 033/12, 02/05/2012.
- ii) Os Requeridos **Mauricio Marcellini Pereira** - Diretor de Investimentos, **José Carlos Alonso Gonçalves** - Diretor de Benefícios e **Renata Marotta** - Diretora de Administração, pelas Decisões da Diretoria Executiva de 08/05/2012, que deram continuidade a infrações anteriores, com o último aporte em 01/04/2014.

III – DA DOSIMETRIA DAS PENAS

21. **Humberto Pires Gault Vianna de Lima** a multa de R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizada pela Portaria PREVIC nº 696, de 13/12/2011, e para os Requeridos **Mauricio Marcellini Pereira**, **José Carlos Alonso Gonçalves** e **Renata Marotta** a multa de R\$ 45.128,49 (quarenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), atualizada pela Portaria PREVIC nº 708, de 18/12/2013.

IV – CONCLUSÃO

22. Ante todo o exposto:

- i) Considerando o art. 35, inciso IV, do Regimento Interno da CRPC, **não conhecemos do recurso voluntário** interposto por **Antonio Braulio de Carvalho, Carlos Augusto Borges, Carlos Alberto Caser e Demosthenes Marques;**
- ii) **Conhecemos do Recurso de Ofício** para dar-lhe **provimento parcial** para:
 - a) **julgar improcedente** o Auto de Infração nº 0035/16-53, de 04/11/2016, em relação a **Guilherme Narciso de Lacerda, Jorge Luiz de Souza Arraes, Sérgio Francisco da Silva e Luiz Philippe Peres Torelly**, tendo em vista a prescrição da ação punitiva administrativa, com a ressalva de que caso os fatos venham a se enquadrar no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, esse ato tenha a necessária revisão;
 - b) **julgar procedente** a penalidade imposta no Auto de Infração nº 0035/16-52 ao Requerido **Humberto Pires Gault Vianna de Lima**, imputando-lhe a multa de R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizada pela Portaria PREVIC nº 696, de 13/12/2011;
 - c) **julgar procedente** as penalidades impostas no Auto de Infração nº 0035/16-52 aos Requeridos **Mauricio Marcellini Pereira, José Carlos Alonso Gonçalves e Renata Marotta**, imputando para cada um a multa de R\$ 45.128,49 (quarenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), atualizada pela Portaria PREVIC nº 708, de 18/12/2013.

É como voto.

Caso prevaleça o entendimento acima, propomos a seguinte ementa:

EMENTA: Infração das diretrizes do Conselho Monetário Nacional. Aplicação sem observância dos requisitos de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade e transparência. Aplicação em Fundo de Investimento em Participação – FIP Global Equity Properties ou FIPGEP, com análise deficiente, sem a adequada avaliação dos riscos e sem a comprovação da experiência do gestor. Várias decisões de investimento, várias subscrições e múltiplos aportes: infração continuada. Monitoramento do investimento deficiente. Procedência para os autuados para os quais não houve prescrição.

Brasília, 27 de novembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

PAULO NOBILE DINIZ

Membro Suplente da CRPC



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Nobile Diniz, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 11/12/2019, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5351681** e o código CRC **C4195E90**.



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.000443/2016-42
ENTIDADE:	Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	035/16-52, de 04/11/2016
DECISÃO Nº:	35/2019/CGDC/DICOL, de 18/02/2019
RECORRENTES:	Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC
RECORRIDOS:	Jorge Luiz de Souza Arraes, Guilherme Narciso de Lacerda; Sérgio Francisco da Silva, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, Maurício Marcellini Pereira, José Carlos Alonso Gonçalves, Renata Marotta e Luiz Philippe Peres Torelly
RELATOR:	Paulo Nobile Diniz

**RECURSO DE OFÍCIO
VOTO DIVERGENTE**

1. Na 97ª Reunião Ordinária da CRPC realizada em 27/11/2019, foi julgado o **RECURSO DE OFÍCIO da PREVIC** contra a **Decisão nº 35/2019/CGDC/DICOL**, de 18/11/2019, que julgou **IMPROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO nº 035/16-52**, lavrado contra os **RECORRIDOS** Guilherme Narciso de Lacerda; Jorge Luiz de Souza Arraes, Sérgio Francisco da Silva, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, Maurício Marcellini Pereira, José Carlos Alonso Gonçalves, Renata Marotta e Luiz Philippe Peres Torelly, em virtude de reconhecimento da prescrição quinquenal, com relação a uns, e em virtude de ato regular de gestão, em relação a outros recorridos, decisão que teve por base o **PARECER nº 744/2018/CDC II/DICOL**, de 14/02/2019.

2. Apresentados o Relatório e Voto, em conclusão o ilustre Relator Paulo Noble Diniz expôs que:

(...)

“ii) – **Conhecemos do Recurso de Ofício** para dar-lhe **provimento parcial** para:

- **julgar improcedente** o Auto de Infração nº 0035/2016-53 [sic], de 04/11/2016, em relação a **Guilherme Narciso de Lacerda Jorge Luiz de Souza Arraes e Luiz Philippe Peres Torelly**, tendo em vista a prescrição da ação punitiva administrativa, com a ressalva de que caso os fatos venham a se enquadrar no §2º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, esse ato tenha a necessária revisão;
- **julgar procedente** a penalidade imposta no Auto de Infração nº 0035/16-52 ao Requerido **Humberto Pires Gault Vianna de Lima**, imputando-lhe a multa de R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizada pela Portaria PRERVIC nº 696, de 13/12/2011;
- **julgar procedente** as penalidades impostas no Auto de Infração nº 0035/16-52 aos Requeridos **Maurício Marcellini Pereira, José Carlos Alonso Gonçalves e Renata Marotta**, imputando para cada um a multa de R\$45.128,49 (quarenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), atualizada pela Portaria PRERVIC nº 708, de 18/12/2013.” (negritos do original)

3. Passados os debates, esclarecidas as dúvidas suscitadas e iniciada a votação, abri a divergência, seja quanto à prejudicial de prescrição, seja quanto à matéria de mérito, em rigor, porque o ilustre relator discordou do fundamento adotado no **PARECER nº 744/2018/CDC II/CGDC/DICOL**, de cujas razões se valeu a DICOL/PREVIC para proferir a **DECISÃO nº 035/2019**, de 18/02/2019, que afastou a tese da infração continuada e da interrupção da prescrição, e também reconheceu como regulares os atos praticados pelos RECORRIDOS no âmbito dos órgãos de governança e gestão da FUNCEF, conforme postulou a Defesa quanto ao mérito do Auto de Infração.

4. Aliás, o ilustre Relator fundou o **provimento parcial** ao RECURSO DE OFÍCIO com base em interpretação diversa do teor do referido **PARECER nº 744/2018**, que transcreveu em seu Voto, **in verbis**:

“362. Analisando o **VOTO DIPAR 033/12** (anexo 3 do Auto), podemos concluir que realmente não houve a proposição de novos aportes no FIP-GEP. Esta conclusão é corroborada pela Resolução/Ata 079/1070, tomada pela Diretoria Executiva, na reunião ocorrida em 08.05.2012, conforme Ata nº 1070 (anexo 12 do Auto), na qual consta:

- do percentual de participação da FUNCEF, como co-investidora no Global Equity Properties Fundo de Investimentos e Participações – FIP Global Equity, de 20% para até 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo; e
- do valor nominal de participação no Fundo de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), além das demais disposições constantes do VO DIPAR 009/08.

363. As conclusões da Sindicância Interna da FUNCEF (doc. 9 das Alegações Finais de MAURÍCIO MARCELLINI PEREIRA) também corroboram esse entendimento.”

5. Entretanto, com o devido respeito à interpretação dada pelo nobre Relator às questões que envolveram a prejudicial de prescrição, tomando as decisões de aportes como infração continuada, ou que envolveram o mérito, entendendo os atos de **retificação** e **ratificação** como contrários às normas da Res. CMN nº 3.792/2009 e da Res. CGPC nº 13/2004, bem assim das normas internas da FUNCEF, a interpretação que se coaduna com a verdade que exsurge dos Autos é a que advém do **PARECER nº 744/2018/CDC II/CGDC/DICOL**, porque as razões ofertadas à DICOL/PREVIC estão fundadas em

análises percuientes dos motivos de fato e de direito que levaram ao investimento no FIP-GEP, seja quanto à própria decisão de investimento, aos aportes dela decorrentes, ao monitoramento e aos demais atos praticados pelos RECORRIDOS, tendo ainda como suporte e reforço do seu entendimento as conclusões da Sindicância Interna realizada naquela EFPC, constante do Relatório final RE FIP-GEP CTA 001/2017.

6. Portanto, é forçoso reconhecer que andou bem a DICOL/PREVIC não só quando adotou fundamentos legais e doutrinários para acolher a arguição da prescrição quinquenal, como quando reconheceu como regulares os atos de gestão que, no caso em tela, compreenderam as decisões dos aportes ao Fundo, o monitoramento e os atos posteriores de substituição dos gestores e administradores terceirizados, inclusive a reestruturação do investimento devido à má-gestão e atos ilegais cometidos em fraude à lei e aos contratos pelos Gestor, Administrador e Custodiante, como bem ficou consignado nos Relatório da BRASIL PLURAL, que substituiu a Global Equity após a sua destituição pelos cotistas do FIP-GEP, nos termos do Regulamento registrado na CVM – Comissão de Valores Mobiliários.

7. Mais: a decisão da DICOL/PREVIC é escoreita e faz justiça sobretudo porque considerou os fatos e documentos trazidos a debate nos Autos à luz da natureza de veículo de investimento denominado FIP – Fundo de Investimentos e Participações, ofertado pelo mercado financeiro e de capitais, admitido como próprio e compatível com os fins e objetivos de capitalização dos recursos garantidores dos planos de benefícios das Entidades de Previdência Complementar, sem se deixar levar por avaliações ex-post afetadas pelos resultados que não corresponderam às premissas técnicas tomadas para decisão de investimento pelos órgãos de governança e gestão da Entidade, segundo à Lei do tempo em que se praticaram os respectivos atos materiais e jurídicos de investimento e gestão.

8. Por fim, Senhor Presidente, como sempre faço, porque não me parece despidendo lembrar, dada a relevância da contenda, quer para a Administração, quer para os Autuados, alguns aspectos que interessam ao desfecho do julgamento da arguição da prescrição da pretensão punitiva em sede de processo administrativo sancionador, quais sejam (i) que a **prescrição é matéria de ordem pública**, devendo ser observada pela autoridade julgadora, mesmo quando não suscitada pela Defesa. Basta, para o caso, invocar por todas o dispositivo da Lei nº 8.112, de 1990, cujo artigo 112 diz que diz, *verbis*: “A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração”; (ii) que a **interrupção do prazo prescricional só ocorre uma vez** (Lei nº 8.112, de 1990), ainda que sejam efetuadas sucessivas prorrogações de prazo para conclusão do processo, sendo certo também que, conforme sobejamente reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais, o decurso do tempo opera a chamada prescrição intercorrente e, também pelo mesmo objetivo, há de ser sempre reconhecida pela Administração, de ofício; (iii) que somente a instauração do processo contraditório válido tem o condão de interromper o prazo prescricional, de modo que fiscalizações genéricas, auditorias ou verificações preliminares não são atos com força bastante para interromper o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva da Administração. Assim, o procedimento meramente apuratório e esclarecedor de fatos, desprovido do contraditório, não dispensa a posterior instauração do processo administrativo, a fim de que seja provido da força necessária para interromper a prescrição, dado que o **poder-dever** da Administração de aplicar penalidade administrativa está adstrito aos limites da lei, inclusive o de ordem temporal.

9. Em face do exposto, com as devidas vênias, divirjo do ilustre Relator Paulo Noble Diniz e, pelos fundamentos expostos, voto pelo **DESPROVIMENTO** do **RECURSO DE OFÍCIO**, mantendo incólume a **DECISÃO nº 035/2019**, de 18/02/2019, que julgou improcedente o **Auto de Infração nº 035/2016-52**, com supedâneo nas razões expendidas no **PARECER nº 744/2018/CDC II/CGDC/DICOL**, analisado na Sessão de Julgamento da DICOL/PREVIC de 18/02/2019.

É como voto, Sr. Presidente.

Brasília, 27 de novembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

JOÃO PAULO DE SOUZA

Membro Titular da CRPC

Representante dos Participantes e Assistidos



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo de Souza, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 06/12/2019, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5430606** e o código CRC **BB0443B1**.



CONTROLE DE VOTO

RESULTADO DE JULGAMENTO

Reunião e Data:	97ª RO CRPC, em 27 de novembro de 2019
Relator:	Paulo Nobile Diniz
Processo:	44011.000443/2016-12
Auto de Infração nº:	0035/16-52
Despacho Decisório nº:	35/2019/CGDC/DICOL
Recorrentes:	Antonio Braulio de Carvalho, Carlos Augusto Borges, Carlos Alberto Caser, Demosthenes Marques e PREVIC
Recorridos:	Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC; e Jorge Luiz de Souza Arraes, Guilherme Narciso de Lacerda, Sérgio Francisco da Silva, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, Mauricio Marcellini Pereira, José Carlos Alonso Gonçalves, Renata Marotta e Luiz Philippe Peres Torelly
Entidade:	Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF
Voto do Relator:	(...) 5. Considerando o disposto no art. 51, <i>caput</i> e § 1º do Regimento Interno da CRPC, entendemos que a desistência regular e expressa do Recurso é um direito do Recorrente, razão pela qual deferimos essa desistência do Recurso Voluntário feita por todos os Recorrentes. (...) 23. Ante todo o exposto: i) Considerando o art. 35, inciso IV, do Regimento Interno da CRPC, não conhecemos do recurso voluntário interposto por Antonio Braulio de Carvalho, Carlos Augusto Borges, Carlos Alberto Caser e Demosthenes Marques; ii) Conhecemos do Recurso de Ofício para dar-lhe provimento parcial para: a) julgar improcedente o Auto de Infração nº 0035/16-53, de 04/11/2016, em

relação a **Guilherme Narciso de Lacerda, Jorge Luiz de Souza Arraes, Sérgio Francisco da Silva e Luiz Philippe Peres Torelly**, tendo em vista a prescrição da ação punitiva administrativa, com a ressalva de que caso os fatos venham a se enquadrar no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, esse ato tenha a necessária revisão;

b) **julgar procedente** a penalidade imposta no Auto de Infração nº 0035/16-52 ao Requerido **Humberto Pires Gault Vianna de Lima**, imputando-lhe a multa de R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizada pela Portaria PREVIC nº 696, de 13/12/2011;

c) **julgar procedente** as penalidades impostas no Auto de Infração nº 0035/16-52 aos Requeridos **Mauricio Marcellini Pereira, José Carlos Alonso Gonçalves e Renata Marotta**, imputando para cada um a multa de R\$ 45.128,49 (quarenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), atualizada pela Portaria PREVIC nº 708, de 18/12/2013.

Representantes	Votos
JOÃO PAULO DE SOUZA (Representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC - Titular)	Abriu divergência para negar provimento ao Recurso de Ofício em sua totalidade, considerando os fundamentos expostos na decisão recorrida da PREVIC.
MARLENE DE FÁTIMA RIBEIRO SILVA (Representante dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC - Suplente)	Declarou-se impedida, na forma do artigo 42, inciso III, do Decreto nº 7.123/2010.
AMARILDO VIEIRA DE OLIVEIRA (Representante das entidades fechadas de previdência complementar - Suplente)	Seguiu a divergência, mantendo a íntegra da decisão DICOL.
ALFREDO SULZBACHER WONDRACEK (Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular)	Seguiu a divergência, mantendo a íntegra da decisão DICOL.
ELAINE BORGES DA SILVA (Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Suplente)	Seguiu a divergência, mantendo a íntegra da decisão DICOL.
FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI (Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Presidente Substituta)	Seguiu a divergência, mantendo a íntegra da decisão DICOL.

Sustentação Oral: Ausentes os Procuradores inscritos: Elthon Baier Nunes (Previc) e Renata Mollo dos Santos (OAB/SP nº 179.369).

Resultado: Recurso Voluntário não conhecido, na forma do artigo 48, inciso IV, do Decreto nº 7.123/2010. Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu do Recurso de Ofício e, por maioria de votos, negou-lhe provimento, mantendo a íntegra do Despacho Decisório nº 35/2019/CGDC/DICOL. Vencido parcialmente o voto do Relator. Declarado o impedimento da Conselheira Marlene de Fátima Ribeiro Silva, na forma do artigo 42, inciso III, do Decreto nº 7.123/2010.

Brasília, 27 de novembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI

PRESIDENTE SUBSTITUTA



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Schmitt Menegatti, Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar Substituto(a)**, em 06/12/2019, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5382399** e o código CRC **F5D74250**.

Ministério do Desenvolvimento Regional**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 2.952, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019**

Dá nova redação à Portaria n. 1.735, de 16 de julho de 2019, que estabelece diretrizes para as operações de crédito com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para os fins que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal, o art. 6º da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), aprovado pelo Decreto n. 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto n. 1.522, de 13 de junho de 1995, o art. 10 da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009, o art. 11 do Decreto n. 7.499, de 16 de junho de 2011, o art. 29 da Lei n. 13.844, de 18 de julho de 2019 e a Resolução n. 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, resolve:

Art. 1º A Portaria n. 1.735, de 16 de julho de 2019, do Ministério do Desenvolvimento Regional, que estabelece diretrizes para as operações de crédito com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para os fins que especifica, publicada no Diário Oficial da União em 19 de julho de 2019, Seção 1, páginas 183 e 184, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

 Art. 2º

 §4º
 I - Estejam localizadas em municípios com população até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, e que tenham obtido Carta de Habite-se ou documento equivalente, expedido por órgão público municipal competente, até 30 de novembro de 2019;

 Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO H. RIGODANZO CANUTO

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL**PORTARIA Nº 2.948, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria 624, de 23 de novembro de 2017, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59204.002676/2016-60, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previsto no art. 5º da Portaria n. 292, de 06 de julho de 2018, que autorizou transferência de recursos ao Município de Pontes e Lacerda - MT, para ações de Defesa Civil, para até 03/04/2020.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.950, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Ibicaraí-BA, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Ibicaraí-BA, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.003376/2019-21.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.951, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Pedro Alexandre-BA, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Pedro Alexandre - BA, no valor de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.003374/2019-32.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS**RESOLUÇÃO Nº 101, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2019**

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, inciso XVII, do Anexo I da Resolução nº 76, de 25 de setembro de 2019, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 769ª Reunião Ordinária, realizada em 02 de dezembro de 2019, considerando o disposto no art. 4º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, na Resolução CNRH nº 192, de 19 de dezembro de 2017, e com base nos elementos constantes do processo nº 02501.003757/2017, resolveu:

Estabelecer que o cálculo da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União para o exercício 2020, realizado com base nos mecanismos e valores definidos pelo CNRH.

O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes estão disponíveis no site www.ana.gov.br.

CHRISTIANNE DIAS FERREIRA

ÁREA DE REGULAÇÃO**SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 102, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2019**

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE ÁGUAS-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 112, incisos III e XVII, do Anexo I da Resolução nº 76, de 25/09/2019, que aprovou o regimento interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 769ª Reunião Ordinária, realizada em 02 de dezembro de 2019, considerando o disposto no art. 7º, da Lei nº 12.334, de 20/09/2010, o disposto na Resolução CNRH nº 143, de 10/07/2012, o disposto na Resolução ANA nº 132, de 22/02/2016, resolveu aprovar o ato relacionado com classificação de barragem por Dano Potencial Associado a:

Carlos Henrique Gusmão Soares, Barragem Lábrea, código SNISB 8665, Igarapé Malocão, Município de Lábrea/AM.

O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.ana.gov.br.

CHRISTIANNE DIAS FERREIRA

Ministério da Economia**CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR****DECISÕES DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019**

Consoante disposições do artigo 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o Resultado do Julgamento da 97ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 27 de novembro de 2019:

1) Processo nº 44011.004087/2017-97.

Auto de Infração nº 27/2017/PREVIC.

Despacho Decisório nº 05/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Carlos Frederico Aires Duque, Miguel Alexandre da Conceição David, Maria Aparecida Donô, Alessandra Cardoso de Oliveira Azevedo, Luciano Pereira Varanis, Rodrigo Távora Sodré, Ednaldo Santos Fonseca e André Buscácio de Sousa.

Recorridos: Paracy Cruz de Mesquita Filho, Maurício Ravizzini Monteiro e Diblaim Carlos da Silva.

Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267, Carlos Tadeu Carvalho Azevedo - OAB/RJ nº 114.770, Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770, Luis Hermandó Caldeira Spalding - OAB/RJ nº 34.185, Fábio Zambitte Ibrahim - OAB/RJ nº 176.415, Eduardo Gohn Goulart - OAB/RJ nº 113.883, Marize Goulart Ravizzini Monteiro - OAB/RJ nº 141.065.

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social.

Relatora: Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

Ementa: ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. INVESTIMENTO NO FIP MULTINER SEM A ADEQUADA ANÁLISE DE RISCOS, RENTABILIDADE E SEGURANÇA. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 22 DO DECRETO Nº 4.942/2003. IMPOSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC. PROCEDÊNCIA.

1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

2. Investimento em FIP sem a adequada análise de riscos, viola artigos contidos na Resolução CMN nº 3.792/2009.

Decisão: Por unanimidade de votos a CRPC conheceu dos Recursos Voluntários e afastou as preliminares de nulidade por ausência de descrição precisa da conduta, ausência de individualização da pena, descumprimento do contraditório e ampla defesa; e de necessidade de revogação do ato jurídico que fundamentou a autuação. Por maioria de votos, afastou a preliminar relativa à aplicabilidade do artigo 22, do Decreto nº 4.942/2003; bem como a prejudicial de prescrição. No mérito, por maioria, Recursos Voluntários não providos, mantendo-se a íntegra do Despacho Decisório nº 05/2019/CGDC/DICOL. Vencido o voto do Conselheiro João Paulo de Souza e parcialmente vencido o voto da Relatora. Por unanimidade de votos, Recurso de Ofício conhecido e não provido. Ausentes justificadamente os Conselheiros Marcelo Sampaio Soares, Carlos Alberto Pereira, Tirza Coelho de Souza, Maria Batista da Silva, Maurício Tigre Valois Lundgren e o Presidente Mario Augusto Carboni.

2) Processo nº 44011.000865/2017-79.

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 27 e 28 de agosto de 2019, publicada no D.O.U nº 177 de 12 de setembro de 2019, Seção 1, páginas 17 a 19.

Embargantes: Vânio Boing, Marcos Anderson Treitinger, Bruno Jose Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Raul Gonçalves D'Avila, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira e Janis Regina Dal Ponte.

Procurador: Maurício Corrêa Sette Tôres - OAB/DF 12.659.

Entidade: FUSESC - Fundação CODESC de Seguridade Social.

Relator do Embargo: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistência dos vícios apontados. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, nas quais o presente caso não se enquadra. Embargos declaratórios rejeitados.

Decisão: Por unanimidade de votos a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e, por maioria, negou-lhes provimento. Vencido o voto do Conselheiro João Paulo de Souza. Ausentes justificadamente os Conselheiros Marcelo Sampaio Soares,



Carlos Alberto Pereira, Tirza Coelho de Souza, Maria Batista da Silva, Maurício Tigre Valois Lundgren e o Presidente Mario Augusto Carboni.

3) Processo nº 44011.00103/2016-91.

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 27 e 28 de agosto de 2019, publicada no D.O.U nº 177 de 12 de setembro de 2019, Seção 1, páginas 17 a 19.

Embargantes: Rafael Pires de Sousa e Maurício Marcellini Pereira.

Procuradora: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369.

Entidade: Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF.

Relatora do Embargo: Elaine Borges da Silva.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE NITIDO CARATER INFRINGENTE, VISANDO MUDAR O RESULTADO. NÃO CABIMENTO POR ESTA VIA. 1- Inocorrência da alegada Omissão no Acórdão Embargado. 2- Embargos Conhecidos e não Providos.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e, por maioria, negou-lhes provimento. Vencido o Conselheiro João Paulo de Souza. Declarado o impedimento do Conselheiro Paulo Nobile Diniz e da Conselheira Marlene de Fátima Ribeiro Silva, na forma do artigo 42, inciso II e III, do Decreto nº 7.123/2010, respectivamente. Ausentes justificadamente os Conselheiros Marcelo Sampaio Soares, Carlos Alberto Pereira, Tirza Coelho de Souza, Maria Batista da Silva, Maurício Tigre Valois Lundgren e o Presidente Mario Augusto Carboni.

4) Processo nº 44011.004747/2017-30.

Auto de Infração nº 38/2017/PREVIC.

Despacho Decisório nº 251/2018/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa, Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Ricardo Barreta Pavie, Marcelo Andreetto Perillo, Alcinei Cardoso Rodrigues e Roberto Henrique Gremler; Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Carlos Costa Silveira OAB/RJ nº 57.415.

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

Relator: João Paulo de Souza.

Decisão: Por maioria de votos, a CRPC afastou as preliminares de nulidade por ilegitimidade passiva e de aplicabilidade do artigo 22, §2º do Decreto nº 4.942, de 2003, acolheu a prejudicial de prescrição, tornando insubsistente o Auto de Infração nº 38/2017. Vencido o voto do Conselheiro Paulo Nobile Diniz e parcialmente vencido o voto do Relator. Declarado o impedimento da Conselheira Marlene de Fátima Ribeiro Silva, na forma do artigo 42, inciso III, do Decreto nº 7.123/2010. Ausentes justificadamente os Conselheiros Marcelo Sampaio Soares, Carlos Alberto Pereira, Tirza Coelho de Souza, Maria Batista da Silva, Maurício Tigre Valois Lundgren e o Presidente Mario Augusto Carboni.

5) Processo nº 44011.000208/2016-41.

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 31 de julho de 2019, publicada no D.O.U nº 155, de 13 de agosto de 2019, Seção 1, páginas 17 e 18.

Embargantes: Dilson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos e João Fernando Alves dos Cravos. Procurador: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770.

Entidade: FUNDIÁGUA - Fundação de Previdência Complementar.

Relatora: Denise Viana da Rocha Lima.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES, QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO MOTIVO SUFICIENTE PARA PROFERIR A DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhes provimento. Ausentes justificadamente os Conselheiros Marcelo Sampaio Soares, Carlos Alberto Pereira, Tirza Coelho de Souza, Maria Batista da Silva, Maurício Tigre Valois Lundgren e o Presidente Mario Augusto Carboni.

6) Processo nº 44011.000443/2016-12.

Auto de Infração nº 0035/16-52.

Despacho Decisório nº 35/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Desmothenes Marques, Carlos Alberto Caser, Antonio Braulio de Carvalho, Carlos Augusto Borges.

Procuradores: Renata Mollo dos Santos OAB/SP nº 179.369, Bárbara Mendes Lôbo Amaral OAB/DF nº 21.375 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni OAB/SP nº 16.022.

Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Jorge Luiz de Souza Arraes, Guilherme Narciso de Lacerda, Sérgio Francisco da Silva, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, Maurício Marcellini Pereira, Jose Carlos Alonso Gonçalves, Renata Marotta e Luiz Philippe Torelly.

Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais.

Relator: Paulo Nobile Diniz.

Decisão: Recurso Voluntário não conhecido, na forma do artigo 48, inciso IV, do Decreto nº 7.123/2010. Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu do Recurso de Ofício e, por maioria de votos, negou-lhe provimento, mantendo a íntegra do Despacho Decisório nº 35/2019/CGDC/DICOL. Vencido parcialmente o voto do Relator. Declarado o impedimento da Conselheira Marlene de Fátima Ribeiro Silva, na forma do artigo 42, inciso III, do Decreto nº 7.123/2010. Ausentes justificadamente os Conselheiros Marcelo Sampaio Soares, Carlos Alberto Pereira, Tirza Coelho de Souza, Maria Batista da Silva, Maurício Tigre Valois Lundgren e o Presidente Mario Augusto Carboni.

7) Processo nº 44011.000318/2016-11.

Auto de Infração nº 24/16-36.

Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL.

Recorrente: Elton Gonçalves.

Procurador: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369.

Entidade: FUNDIÁGUA - Fundação de Previdência Complementar.

Relatora: Maria Batista da Silva.

Retorno após Vistas da Conselheira Tirza Coelho de Souza.

Decisão: Processo retirado de pauta por circunstâncias relativas à saúde da Conselheira Relatora. Incluído na Pauta da 98ª Reunião Ordinária, a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

8) Processo nº 44011.000206/2016-51.

Auto de Infração nº 08/16-80.

Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Dilson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos e João Fernando Alves dos Cravos.

Procuradores: Alexandre Sampaio Barbosa - OAB/RJ nº 176.641 e outros.

Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC, Hildebrando Castelo Branco Neto.

Entidade: FUNDIÁGUA - Fundação de Previdência Complementar.

Relator: Marcelo Sampaio Sores.

Retorno após Vistas da Conselheira Tirza Coelho de Souza.

Decisão: Processo retirado de pauta pelos mesmos motivos consignados para o Processo nº 44011.000318/2016-11, tendo em vista o julgamento conjunto dos autos. Incluído na Pauta da 98ª Reunião Ordinária, a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

9) Processo nº 44011.000074/2017-49.

Auto de Infração nº 3/2017/PREVIC.

Despacho Decisório nº 219/2018/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Viviane Ramos da Cunha, Ricardo Berreta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal, Pedro Américo Herbst, Jussara Machado Serra, André Luiz Fadel, Fernando Mattos, José Genivaldo da Silva, Carlos Fernando Costa, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem e Luis Carlos Fernandes Afonso.

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267.

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

Relatora: Tirza Coelho de Souza.

Decisão: Processo retirado de pauta para juntada de documentação relevante. Inclusão na primeira pauta imediatamente subsequente à juntada.

10) Processo nº 44011.000234/2017-50.

Auto de Infração nº 7/2017/PREVIC.

Despacho Decisório nº 164/2018/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Flávia Roldan Bloomfield Gama, Ricardo Berreta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal, Luiz Antônio dos Santos, Humberto Santamaria, Sônia Nunes da R. P. Fagundes, Fernando Mattos, Carlos Fernando Costa, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Luis Carlos Fernandes Afonso.

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267.

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do artigo 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 98ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

11) Processo nº 44170.000007/2016-11.

Auto de Infração nº 0021/16-48.

Despacho Decisório nº 51/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Thadeu Duarte Macedo Neto, Silvio Michelutti Aguiar, Eloi Cogliati e Luiz Roberto Doce Santos; Procurador: Bruno Silva Navega - OAB/RJ nº 118.948 e outros, Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/SP nº 401.815 e outros; Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado.

Relator: Marcelo Sampaio Soares.

Decisão: Processo retirado de pauta, nos termos do artigo 46 do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 98ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

12) Processo nº 44011.500472/2016-80.

Auto de Infração nº 50001/2016/PREVIC.

Despacho Decisório nº 36/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Luiz Carlos Fernandes Afonso, Fernando Pinto de Matos e Mauricio França Rubem. Recorridos: Marcelo Andreetto Perillo, Humberto Santamaria, Alcinei Cardoso Rodrigues e Wagner Pinheiro de Oliveira.

Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Carlos Costa da Silveira - OAB/RJ nº 57.415.

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

Relator: João Paulo de Souza.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do artigo 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 98ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

13) Processo nº 44011.005166/2017-15.

Auto de Infração nº 40/2017/PREVIC.

Despacho Decisório nº 99/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Ricardo Berreta Pavie, Luiz Antônio dos Santos, Marcelo Almeida de Souza, Pedro Américo Herbst, Carlos Fernando Costa, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem e Luis Carlos Fernandes Afonso; Recorrida: Rafaela Guedes Medina Coeli.

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267.

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do artigo 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 98ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

14) Processo nº 44011.006878/2017-51.

Auto de Infração nº 53/2017/PREVIC.

Despacho Decisório nº 122/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tânia Regina Ferreira, Silvio Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira, Daniel Amorim Rangel.

Recorridos: Artur Simões Neto, Eduardo Gomes Pereira, Kennedy de Assis Martins, Fábio Tepedino Junior, Flávio Rabello Pereira, Geraldo de Castro Filho e José Raimundo de Jesus Oliveira.

Procuradores: Adriana Mourão Nogueira - OAB/DF nº 16.718 e outros.

Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social.

Relatora: Elaine Borges da Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do artigo 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 98ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

15) Processo nº 44011.002989/2018-70.

Auto de Infração nº 23/2018/PREVIC.

Despacho Decisório nº 115/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Milton de Queiroz Garcia, Arno Veiga Cugnier, João Paulo de Souza, João Henrique da Silva, Clelio José Braganholo, Janice Meriz de Souza e Marcos Alberto Durieux da Cunha.

Procuradores: Eduardo Santomauro Silveira Clemente - OAB/RJ nº 69.963.

Entidade: CELOS - Fundação CELESC de Seguridade Social.

Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do artigo 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 98ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

16) Processo nº 44011.003383/2018-51.

Auto de Infração nº 25/2018/PREVIC.

Despacho Decisório nº 103/2019/CGDC/DICOL; Recorrentes: Christian Perillier e Luiz Alberto Menezes Barreto.

Procurador: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/SP nº 401.815 e outros.

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos.

Relator: Amarildo Vieira de Oliveira.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do artigo 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 98ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

17) Processo nº 44011.007400/2018-20.

Auto de Infração nº 38/2018/PREVIC.

Despacho Decisório nº 103/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Christian Perillier Schneider e Luiz Alberto Menezes Barreto.

Procurador: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/SP nº 401.815 e outros.

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos.

Relatora: Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do artigo 38, parágrafo único do Regimento Interno da CRPC (Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011). Incluído na Pauta da 98ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

FERNANDA MENEGATI SCHIMITT

Presidente

Substituta

